



# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

#### CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2023

A CHEFE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Homologação do Resultado Final do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 005/2023, disponível no site da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (MG), em <https://bandeiradosul.mg.gov.br/concurso/view/?id=12>.

#### RESOLVE:

Comunicar a todos e a quem possa interessar que **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados (**ANEXO I**) a apresentarem-se no Setor Municipal de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (MG), situado à Rua Doutor Afonso Dias de Araújo, nº 305, Centro entre os dias 22 de fevereiro à 23 de fevereiro de 2024, no horário de atendimento das 11:00hs às 17:00hs, considerando a **HOMOLOGAÇÃO** do resultado final do Processo Seletivo Simplificado 005/2023, visando a contratação de profissionais de diversas áreas em caráter temporário para as unidades vinculadas à Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (MG).

O não comparecimento na data e horário estabelecido neste Edital de Convocação, assim como a não apresentação de qualquer um dos documentos ou exames exigidos, implicará na desistência do candidato e na sua desclassificação do processo seletivo simplificado, podendo o Departamento Municipal de Administração e Fazenda convocar os candidatos imediatos posteriores, obedecendo à ordem de classificação.

Bandeira do Sul (MG), 22 de fevereiro de 2024.

**LUCIANA MARTA MUNIZ PEREIRA**

Chefe Do Departamento Municipal

De Educação E Cultura

#### ANEXO I

ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI (Educador I)		
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	SITUAÇÃO
4º	JUSSARA APARECIDA SÉRGIO RIDOLFI GODOI	CONVOCADA
5º	TELMIRA PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA	CONVOVADA
PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - (Educador II)		
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	SITUAÇÃO
17º	LUCIANA DOS REIS PADILHA	CONVOCADA
18º	JOSIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA MELO	CONVOCADA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

#### CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO

#### PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 004/2022 E Nº 005/2022

A CHEFE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Homologação do Resultado Final dos Editais de Processos Seletivos Simplificados nº 004/2022 e nº 005/2022.

#### RESOLVE:

Comunicar a todos e a quem possa interessar que **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados (**ANEXO I**) a apresentarem-se no Setor Municipal de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (MG), situado à Rua Doutor Afonso Dias de Araújo, nº 305, Centro entre os dias 22 de fevereiro à 23 de fevereiro de 2024, no horário de atendimento das 11:00hs às 17:00hs, considerando a **HOMOLOGAÇÃO** do resultado final, visando a contratação de profissionais de diversas áreas em caráter temporário para as unidades vinculadas à Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (MG).

O não comparecimento na data e horário estabelecido neste Edital de Convocação, assim como a não apresentação de qualquer um dos documentos ou exames exigidos, implicará na desistência do candidato e na sua desclassificação do processo seletivo simplificado, podendo o Departamento Municipal de Administração e Fazenda convocar os candidatos imediatos posteriores, obedecendo à ordem de classificação.

Bandeira do Sul (MG), 22 de fevereiro de 2024.

**LUCIANA MARTA MUNIZ PEREIRA**

Chefe Do Departamento Municipal

De Educação E Cultura

#### ANEXO I

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 004/2022		
PROFESSOR DE APOIO (Educador I)		
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	SITUAÇÃO
33º	LAUREM APARECIDA MARÇAL	CONVOCADA
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 004/2022		
MONITOR DE EDUCAÇÃO INTEGRAL (Educador I)		
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	SITUAÇÃO
19º	KATRINE STEFANI DA SILVA AMORIM	CONVOCADA
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 005/2022		
MONITOR DE CRECHE (Agente de Serviço I)		
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	SITUAÇÃO
49º	PRISCILA APAFRECID DA SILVA FIRMINO	CONVOCADA



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 30 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.**

Edervan Leandro de Freitas, Prefeito do Município de Bandeira do Sul (MG), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal tendo em vista o disposto no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação, no que couber, do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos do Município, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Fica autorizado a adoção deste regulamento pelo Poder Legislativo Municipal, mediante manifestação oriunda de sua autonomia administrativa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeira do Sul (MG), 22 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 31 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.**

Edervan Leandro de Freitas, Prefeito do Município de Bandeira do Sul (MG), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e adota as resoluções da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS, constituída no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - margem de preferência normal - diferencial de preços:

a) que ocorre entre:

1. produtos manufaturados nacionais e produtos manufaturados estrangeiros;

2. serviços nacionais e serviços estrangeiros, ou

3. bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis e bens não enquadrados como tal; e

b) que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais, de serviços nacionais ou de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;

II - margem de preferência adicional - diferencial de preços:

a) que ocorre entre:

1. produtos manufaturados nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e produtos manufaturados estrangeiros; ou

2. serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e serviços estrangeiros; e

b) que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais ou serviços nacionais;

III - produto manufaturado nacional - produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas em resolução da CICS;

IV - serviço nacional - serviço prestado no território nacional, nas condições estabelecidas em resolução da CICS;

V - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis estabelecidos em resolução da CICS;

VI - produto manufaturado estrangeiro e serviço estrangeiro - aquele que não se enquadre nas definições estabelecidas, respectivamente, nos incisos III e IV; e

VII - normas técnicas brasileiras - normas técnicas elaboradas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro.

§ 1º A resolução da CICS que definir produto manufaturado nacional ou serviço nacional observará o disposto nas resoluções da Comissão Interministerial de Inovações e Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento - CIIA-PAC, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 11.889, de 22 de janeiro de 2024.

§ 2º A margem de preferência adicional será cumulativa com a margem de preferência normal.

##### CAPÍTULO II

##### DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA

Art. 3º Nos processos de licitação realizados no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais que atendam aos regulamentos técnicos pertinentes e às normas técnicas brasileiras poderão ser objeto de margem de preferência normal, na forma prevista em resolução da CICS, de até dez por cento sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros ou dos serviços estrangeiros.

§ 1º Os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País poderão ter margem de preferência adicional de até dez por cento, que, acumulada à margem de preferência normal, não poderá ultrapassar vinte por cento.

§ 2º A Administração Pública municipal adotará as resoluções da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS, homologadas pelo Governo Federal que disponham sobre a margem de preferência, de que tratam os arts. 7º a 14 do Decreto Federal nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024 que “Regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável”.

3º A aplicação de margem de preferência não excluirá o acréscimo dos gravames previstos no § 4º do art. 52 da Lei nº 14.133, de 2021 para as licitações internacionais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

Art. 4º As margens de preferência normal e adicional não serão aplicadas aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção ou de prestação no País for inferior:

I - à quantidade de bens a ser adquirida ou de serviços a ser contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

Parágrafo único. Na avaliação da capacidade de produção ou prestação de que trata o *caput*, a Administração Pública municipal adotará resolução da CICS que poderá considerar investimentos em expansão de capacidade.

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, a resolução da CICS que estabelecer as margens de preferência discriminará a abrangência de sua aplicação e poderá delimitar o universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e de serviços.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICOS

Art. 6º Nas contratações a que se refere o § 7º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, desde que considerados estratégicos por resolução da CICS, que será adotado pela Administração Pública municipal.

Parágrafo único. A resolução de que trata o *caput* explicitará a vinculação dos bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação aos critérios de disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Havendo dúvidas na aplicação deste regulamento, a Administração Pública municipal seguirá as diretrizes definidas pelo Departamento Municipal de Administração e Fazenda, ouvido o órgão de assessoramento jurídico, incluindo a operacionalização de outros procedimentos necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Bandeira do Sul (MG), 22 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 32 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

**Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.**

Edervan Leandro de Freitas, Prefeito do Município de Bandeira do Sul (MG), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

#### DECRETA:

##### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.

##### Operacionalização e controle

Art. 3º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema Compras.gov.br Contratos, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e/ou outro sistema estruturante informatizado utilizado pela Administração que instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa e setorial.

### CAPÍTULO II

#### PROCEDIMENTOS

##### Categorias de contratos

Art. 4º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

##### Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

### Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do *caput* serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado a Administração e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO III

#### ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

##### Hipóteses

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no *caput* deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Orientações gerais

Art. 10. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Compras.gov.br Contratos responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema Compras.gov.br Contratos e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema Compras.gov.br Contratos não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. O Departamento Municipal de Administração e Fazenda poderá:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema Compras.gov.br Contratos e/ou do sistema estruturante informatizado utilizado pela Administração.

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Departamento Municipal de Administração e Fazenda, após manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

### Vigência

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O presente Decreto não vincula os procedimentos administrativos que forem atuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Bandeira do Sul (MG), 22 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 33 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não inscritas em dívida ativa, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.**

Edervan Leandro de Freitas, Prefeito do Município de Bandeira do Sul (MG), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal tendo em vista disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. Referida regulamentação é de aplicação obrigatória pela Administração Pública Municipal quando da celebração de contratos administrativos que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

#### CAPÍTULO II

#### DISPENSA DA COBRANÇA

##### Procedimento

Art. 2º É dispensável a formalização em processo, registro contábil e cobrança administrativa dos débitos de que trata este Decreto, quando o valor total atribuído ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º A dispensa de cobrança de que trata o *caput* alcança apenas a parcela da multa e/ou da indenização que extrapolar o(s) valor(es) de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, se houver.

§ 2º A documentação comprobatória da responsabilidade permanecerá arquivada para eventual início do processo de cobrança, caso haja novos débitos de mesma natureza relativos ao devedor, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no

*caput*, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

§ 3º Havendo início do processo de cobrança, os débitos de que tratam o *caput* e o §1º devem ser atualizados conforme o § 2º do art. 4º, a partir do da decisão de última instância administrativa de imposição da multa e/ou da cobrança de indenização.

#### CAPÍTULO III

#### PARCELAMENTO DO DÉBITO

##### Requerimento do parcelamento

Art. 3º O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata este Decreto poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 4º, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 2º A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§ 4º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 6º O parcelamento não se aplica à parcela da multa e/ou da indenização a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

##### Valor da parcela

Art. 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite mínimo definido pelo Tribunal de Contas da União para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

##### Cancelamento do parcelamento

Art. 5º A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

Art. 6º Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

Art. 7º É vedado o parcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

### CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

#### Requerimento da compensação

Art. 8º Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata este Decreto, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o caput será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 4º Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 5º As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata o § 1º.

### CAPÍTULO V SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

#### Requerimento da suspensão

Art. 9º Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos da emergência de saúde pública e/ou outros agravos da mesma natureza e impacto social, a Administração, mediante requerimento formal do interessado, poderá suspender a cobrança de que trata este Decreto pelo período de até noventa dias.

§ 1º No requerimento de solicitação da suspensão da cobrança do débito, poderá o interessado optar cumulativamente pelo parcelamento do débito, pela compensação do débito ou pela combinação de ambos, nos termos dos Capítulos III e IV, cujas parcelas ou compensações terão seus prazos estabelecidos a partir do período de que trata o caput.

§ 2º A decisão sobre o requerimento de que trata o caput será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser atualizado conforme o § 2º do art. 4º, a partir da decisão definitiva do processo administrativo de imposição da cobrança, observados os procedimentos dos Capítulos III e IV.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

Art. 10. As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.

Art. 11. Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas ou a quitação do débito a qualquer tempo, via Guia de Recolhimento do Município.

Art. 12. A adoção dos procedimentos descritos neste Decreto não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Municipal de Administração e Fazenda que poderá expedir normas

complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

#### Vigência

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que tenham imputação de multa e/ou de indenização e que ainda não tenham decisão final no âmbito administrativo, observarão o disposto neste Decreto, no que couber. Bandeira do Sul (MG), 22 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 34 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**  
**Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.**

Edervan Leandro de Freitas, Prefeito do Município de Bandeira do Sul (MG), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

#### DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Fica autorizado a adoção deste regulamento pelo Poder Legislativo Municipal, mediante manifestação oriunda de sua autonomia administrativa.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública do município, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, com relação à contratação de pessoas físicas, deverão observar as regras estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021

#### Abertura a pessoas físicas

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

### CAPÍTULO II DO EDITAL

#### Regras específicas



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- certidão negativa de insolvência civil;
- declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

IV - exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf) na hipótese da administração pública do município utilizá-lo e/ou exigência de cadastramento de pessoa física no sistema eletrônico informatizado utilizado pela Administração Pública do município.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Municipal de Administração e fazenda, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

#### Vigência

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Bandeira do Sul (MG), 21 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

que **CONVOCA** a licitante **SISPONTO TECNOLOGIA LTDA** inscrita no **CNPJ: 04.672.602/0001-46**, melhor classificada e habilitada,

## LICITAÇÃO

**COMUNICADO Nº 002/2024**  
**Comissão Especial de Avaliação da Prova de Conceito**  
**CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE CONCEITO**  
**Processo Licitatório nº 061/2023**  
**Pregão Eletrônico nº 026/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação de registrador eletrônico de ponto (REP), e solução para gestão do ponto eletrônico com app de gestão e batida de ponto por reconhecimento biométrico e facial dos servidores públicos do município de Bandeira do Sul (MG).

A Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (MG), por meio da sua **Comissão Especial de Avaliação da Prova de Conceito** instituída pela Portaria nº 55, de 21 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria nº 18 de 15 de fevereiro de 2024, **COMUNICA** aos participantes do **Pregão Eletrônico nº 026/2023**, por meio deste,

provisoriamente, em primeiro lugar, para continuação da Prova de Conceito, visando aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades dos equipamentos e softwares a serem disponibilizados para locação de registrador eletrônico de ponto (REP), e solução para gestão do ponto eletrônico com app de gestão e batida de ponto por reconhecimento biométrico e facial dos servidores públicos do município de Bandeira do Sul (MG), conforme item 20.6, para realização de testes complementares. Conforme solicitação de prorrogação de prazo feito pela empresa através de e-mail, em 22 de fevereiro de 2024, para que se tenha tempo hábil de adequação dos itens **APROVADOS COM RESSALVA** e **REPROVADOS** em relatório. Fica prorrogada a continuidade da Prova Conceito **IMPRETERIVELMENTE** para o dia 27 de fevereiro de 2024, a partir das 14h:00min, no segundo piso da sede da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul (MG), sito à Rua Doutor Afonso Dias de Araújo, nº 305, Centro, Bandeira do Sul



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

(MG), CEP 37.740-000 e será conduzida pela **Comissão Especial de Avaliação da Prova de Conceito**. Conforme "item 17, subitem VI, I" a **PROVA DE CONCEITO** poderá ser acompanhada pelos licitantes participantes do pregão e demais que estiverem interessados, em consonância com o princípio da publicidade. Bandeira do Sul (MG), 22 de fevereiro de 2024.

### COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

#### AVISO DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

A Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul-MG torna público para ciência dos interessados, que, o Município dará prosseguimento ao Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Presencial nº 002/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som, iluminação, palcos, tendas, estruturas de alumínio, painel de led, gerador de energia, banheiros químicos e fechamentos destinados aos eventos culturais, festivos, educacionais, esportivos, de saúde, e sociais conforme a necessidade do município de Bandeira do Sul/MG, realizando a continuação da sessão pública do referido Processo, no dia 23/02/2024 às 13h, no Setor de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul-MG à Rua Dr. Afonso Dias de Araújo, nº 305, centro.

Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul, 22 de fevereiro de 2024.

**ARIÉLA NOGUEIRA DIAS**  
Pregoeira

#### ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Pelo presente **ATO, AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação da empresa **D E L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 26.195.349/0001-10 localizada na Avenida PI3, 155, Quadra H-5, Lote 01/12 Apt. 2401B, Bairro Lot Park Lozandes, em Goiânia/GO, para realização de show com a dupla **DAY E LARA**. Dotação Orçamentaria: Ficha 395 – Dotação: 0207.13.392.0007.2.040 33.90.39.00 – Fonte 1500 - Saldo: R\$ 967.579,32. A contratação será para a apresentação artística no Evento "Festival 61 Anos de Bandeira do Sul/MG", no dia 02 de março de 2024 (sábado) às 22hrs30min, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), sob Inexigibilidade de Licitação número 003/2024. Bandeira do Sul, 21 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

#### ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Pelo presente **ATO, AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação da empresa **BRUTO MEMO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 43.998.179/0001-20 localizada na Avenida Melvim Jones, 1194, Barracão 5, Parque Industrial Bandeirantes, em Maringá/PR, para realização de show com a dupla **BRUNO E BARRETTO**. Dotação Orçamentaria: Ficha 395 – Dotação: 0207.13.392.0007.2.040 33.90.39.00 – Fonte 1500 - Saldo: R\$ 967.579,32. A contratação será para a apresentação artística no Evento "Festival 61 Anos de Bandeira do Sul/MG", no dia 03 de março de 2024 (domingo) às 19hrs30min, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sob Inexigibilidade de Licitação número 004/2024. Bandeira do Sul, 21 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

#### ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Pelo presente **ATO, AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação da empresa **INIMIGOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 05.971.441/0001-54 localizada na Rua Gomes de Carvalho, 688, Vila Olímpia, em São Paulo/SP, para a realização de show com a banda **INIMIGOS DA HP**. Dotação Orçamentaria: Ficha 395 – Dotação: 0207.13.392.0007.2.040 33.90.39.00 – Fonte 1500 Saldo: R\$ 967.579,32. A contratação será para a realização de show com a banda **INIMIGOS DA HP** no evento "Festival 61 anos de Bandeira do Sul/MG", no Parque de Eventos Luiz Nogueira Fonseca, no dia 01 de março de 2024 (sexta-feira) às 23:30 hrs, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), sob Inexigibilidade de Licitação número 002/2024. Bandeira do Sul, 21 de fevereiro de 2024.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.







# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 24 - 9 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E LIMPEZA PÚBLICA

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2023 – DISPENSA Nº 01/2023**  
**CONTRATANTE:** SAELP – Serviço de Água, Esgoto e Limpeza Pública de Bandeira do Sul/MG.

**CONTRATADA:** CNTT Assessoria Empresarial Ltda.

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Assessoria em Segurança do Trabalho e Lançamentos do e-Social, para atender as necessidades e obrigações do Saelp.

**TERMO ADITIVO:** Fica pactuado entre as partes, que o valor do contrato será de R\$ 545,40 ao mês o mesmo valor do ano anterior e será aditivado somente o prazo para 31/12/2024.

**PAULO LUAN PAULINO MUCCIARONE**

Diretor do Saelp  
CONTRATANTE

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2023 – DISPENSA Nº 02/2023**  
**CONTRATANTE:** SAELP – Serviço de Água, Esgoto e Limpeza Pública de Bandeira do Sul/MG.

**CONTRATADA:** Bandeiranet Telecomunicações Ltda-Me.

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Empresa Especializada em Fornecimento de Internet com velocidade de 600MB, para atender as necessidades do Setor Administrativo, evitando a interrupção dos serviços fornecidos a população do Município.

**TERMO ADITIVO:** Fica pactuado entre as partes, que o valor do contrato será de R\$109,99 ao mês o mesmo valor do ano anterior e será aditivado somente o prazo para 31/12/2024.

**PAULO LUAN PAULINO MUCCIARONE**

Diretor do Saelp  
CONTRATANTE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.

